



MENSAGEM Nº 015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Exmº Sr.
Vereador José Valdemir Gomes Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 015/2021.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 015/2021 que “Altera a Lei nº 1.178, de 01 de março de 2007 e suas alterações, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Maracanaú e dá outras providências”.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS FUNDEB foi criado em 1999, através da edição da Lei nº 684, de 18 de novembro de 1999, que transformou a Câmara de Controle Social do FUNDEF, criada pelo Decreto nº 971, de 10 de março de 1998, antes subordinada ao Conselho Municipal de Educação (Lei nº 614/1998), posteriormente modificada pela Lei nº 1.178, de 1º de março de 2007, e uma de suas principais funções é acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como da Quota Municipal do Salário Educação, examinando periodicamente seus documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo e do Salário Educação.

A aprovação do presente Projeto de Lei dá-se pela necessidade de adequação da legislação municipal à legislação federal, tendo em vista a aprovação, em 25 de dezembro de 2020, da Lei Federal nº 14.113, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).”

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



As principais mudanças advindas da nova legislação para o CACS FUNDEB tratam de acréscimo de segmentos na composição (entidades da sociedade civil, escolas indígenas e escolas do campo) e a ampliação do mandato dos conselheiros, que passará de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Reunindo-se mensalmente para acompanhar e analisar os recursos do Fundo e da Quota Municipal do Salário Educação, este colegiado reafirma seu compromisso com a Educação do Município de Maracanaú e imprime responsabilidade e regularidade na emissão de pareceres conclusivos sobre as contas apresentadas e a execução dos programas.

É por meio do CACS FUNDEB que a sociedade pode acompanhar de perto a execução e fiscalização de programas federais implementados pela educação.

Assim, solicito a sua apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município, e espero merecer, uma vez mais, o apoio do Poder Legislativo Municipal, renovando a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o testemunho do meu mais distinguido apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 1.178, DE 01 DE MARÇO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

Art. 2º. O Conselho será composto pelos membros, representando os órgãos ou entidades, abaixo especificados:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria de Educação;
- II – um representante dos professores da educação básica municipal;
- III – um representante dos diretores de escolas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica municipal;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica municipal;
- VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII – um representante do Conselho Tutelar;
- IX – dois representantes de organizações da sociedade civil;
- X – um representante das escolas indígenas municipais;
- XI – um representante das escolas municipais situadas em zona rural.



§ 1º. Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em caso de licença ou impedimento, ou o sucederá nos casos de vacância.

§ 2º. Os representantes serão indicados ou escolhidos:

I – os representantes do Poder Executivo, pelo chefe do Poder Executivo;

II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo seletivo organizado para este fim, pelos respectivos pares;

III – os representantes de professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – os representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho tutelar pelos respectivos presidentes;

V – os representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade;

VI – os representantes das escolas indígenas e do campo, em processo eletivo dotado de ampla publicidade.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 4º. As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do caput deste artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

§ 5º. A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados e eleitos, será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.



§ 7º. O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o titular da pasta da Educação ou gestor do Fundo.

Art. 3º. Fica vedado, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- I – a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II – a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- III – o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 4º. Não poderão ser indicados e eleitos para membros do Conselho:

- I – cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e demais autoridades equiparadas;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III – pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicos de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
- IV – entidades de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

Art. 5º. O mandato de cada membro do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 6º. São competências e atribuições do Conselho:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, da Quota Municipal do Salário Educação;
- II – examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;
- III – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- IV – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;



V – zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;

VII – articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação, visando a troca de experiências e ao cumprimento da atuação do colegiado;

VIII – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerais do Fundo;

IX – convocar o Secretário de Educação, ou Gestor do Fundo, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.

Art. 7º. Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, no período subsequente.

Parágrafo Único: O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente da mesa também o voto de qualidade.

Art. 8º. No prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei os membros do Conselho elaborarão Regimento Interno.

Art. 9º. Os representantes escolhidos para a composição do Conselho serão indicados ao Chefe do Poder Executivo para o respectivo órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato a serem renovados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178, de 01 de março de 2007 e suas alterações, assim como o Decreto nº 2.111, de 1º de outubro de 2009.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 18 DE FEVEREIRO DE 2021.


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430